



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 222/2017**

**FICA OBRIGADO O PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL A EXIGÊNCIA MÍNIMA DE ESCOLARIDADE PARA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º A nomeação para os cargos comissionados existentes no organograma do Poder Executivo e Legislativo Municipal estão sujeitos à apresentação de comprovante de escolaridade nos seguintes termos:

I- Cópia Autenticada de diploma de conclusão de graduação equivalente à função exercida, para os cargos de primeiro escalão;

II- Cópia autenticada de diploma de conclusão do ensino médio para os demais cargos comissionados.

Parágrafo único. Entende-se por cargos de primeiro escalão: secretários, superintendentes das fundações, autarquias e do Porto e coordenadores em geral.

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará a infração prevista no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

As nomeações são de livre provimento, isto é, o agente político utiliza-se de seu poder discricionário (livre arbítrio) para preencherem os cargos com pessoas de sua confiança. Contudo, todos os atos administrativos devem obedecer aos princípios constitucionais (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência), bem como aos seus requisitos: Competência, Finalidade, Forma, Motivo e Objeto, sob pena de nulidade.

Com base em informações contidas nas respectivas fundamentações, a doutrina é pacífica no sentido de que compete ao Município organizar o serviço público local, elaborar o regime jurídico dos servidores, estabelecer sua jornada de trabalho, atribuições dos cargos e composição de remuneração, sempre com atenção às normas constitucionais.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo:

Cargos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criados por lei.[...]

Assim dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

A expressão "livre nomeação e exoneração" nos remete à ideia de que o cargo em comissão compreende natureza transitória, o que se explica pela natureza das atribuições cominadas ao titulares desses cargos: atribuição de direção, chefia e assessoramento.

Registre-se que os cargos em comissão de recrutamento amplo são aqueles ocupados por terceiros não integrantes da Administração Pública, e os de recrutamento restrito aqueles preenchidos por servidores de carreira, nos percentuais mínimos previstos em lei, conforme a final do artigo 37, V, da CF/88.

Em que pese natureza transitória e precária do vínculo entre o cargo comissionado e o Poder Público, não se pode dizer que o ocupante do primeiro não é servidor público, posto que, além da previsão expressa no artigo 3º da Lei n. 8.112/90, é necessária a criação de lei que o regulamente, bem como estar inserido na estrutura administrativa com atribuições e responsabilidades próprias de um servidor:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Nesse sentido, levando-se em conta que os ocupantes de cargos comissionados são detentores de cargo público, deve haver um nexo de pertinência entre a qualificação do candidato e a atividade a ser desempenhada, em obediência ao princípio da razoabilidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

O artigo 37, V, da CF/88 menciona que os cargos comissionados serão providos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, cujas atribuições serão de direção, chefia e assessoramento.

Na verdade, não se mostra compatível com a democracia republicana, preconizada pela Constituição de 1988, a nomeação de pessoas para exercerem cargo comissionado desprovidas de qualquer qualificação, grau de escolaridade, capacitação ou virtude necessária ao desempenho funcional, sob pena de violação, dentre outros, dos princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade nucleares ao exercício da Administração Pública, além de improbidade administrativa por afronta ao disposto no artigo 11 da Lei n.º 8.429/92.

Entendemos que incide em improbidade administrativa a conduta do agente público que nomeia pessoa com grau de escolaridade distinta da prevista em lei para ocupar cargo em comissão, bem como a nomeação de pessoal sem qualquer capacitação ou qualificação compatível com as funções de direção, chefia e assessoramento, por violação aos princípios administrativos.

Nesse sentido, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES, EM 24 DE OUTUBRO DE 2017**

**OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR**  
**VEREADOR - PRB**